

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 264, DE 2025

Cria o Programa Nacional de Ampliação e Manutenção de Casas-Abrigo para Mulheres em Situação de Risco.

Autor: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

Relatora: Deputada SILVY ALVES

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para avaliação de mérito, o Projeto de Lei nº 264, de 2025, de autoria do deputado Maurício Carvalho, que “cria o Programa Nacional de Ampliação e Manutenção de Casas-Abrigo para Mulheres em Situação de Risco”.

A proposição se estende por nove artigos, incluídos o primeiro, que descreve seu conteúdo, e o último, que contém a cláusula de vigência. Nos sete artigos intermediários, se expõe a finalidade das casas-abrigo e do Programa Nacional de Ampliação e Manutenção de Casas-Abrigo para Mulheres em Situação de Risco, o modo como os municípios nele se inscrevem e suas responsabilidades, as atribuições do Ministério das Mulheres e do Poder Executivo Federal e a fonte dos recursos para a implementação do Programa.

Ao justificar a proposição, o autor defende que o “apoio social e estatal no momento em que a mulher sofre a violência doméstica e familiar é crucial para que ela possa sair do ciclo de violência e reorganizar sua vida de modo autônomo” e que as “casas de apoio são talvez os mecanismos mais eficientes para superação desse círculo vicioso”.



* C D 2 5 7 5 7 5 6 4 1 6 0 0 *

O Projeto, que não possui apensos nem recebeu emendas nesta Comissão, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação de mérito e de admissibilidade; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de admissibilidade.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 264, de 2025, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

Como bem observado pelo autor da proposição, a casa de apoio é talvez o mecanismo mais eficiente para dar suporte social e estatal à mulher que sofre violência doméstica e familiar e precisa escapar do ciclo de violência e reorganizar sua vida de modo autônomo. Isso coloca a proposição sob análise no centro mesmo das preocupações deste colegiado, sempre dedicado a combater a violência contra as mulheres, especialmente a violência doméstica e familiar.

Como bem sabemos, as casas de apoio se desdobram em dois tipos distintos, cada um destinado a um tipo de situação. Um dos tipos atua no médio prazo. Trata-se de um espaço de acolhimento dotado de condições de fornecer suporte de amplo espectro para que, nele, a mulher vítima de violência encontre condições adequadas para recompor sua personalidade, nas várias dimensões em que foi mutilada, de modo a poder reconstruir sua vida com suas próprias forças. O outro tipo destina-se a enfrentar, no curto prazo, o risco



* C D 2 5 7 5 7 5 6 4 1 6 0 0 *

imediato de continuidade da violência que possa levar à morte ou a lesão grave. As casas-abrigo são equipamentos de proteção do segundo tipo.

Elas estão previstas, inclusive, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), mais precisamente no art. 35, II, em que se estabelece a faculdade da União, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios de criar e promover, no limite das respectivas competências, “casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar”. Infelizmente, o dispositivo tem sido pouco efetivo. O que justifica amplamente a apresentação e aprovação do Projeto de Lei nº 264, de 2025, e a boa acolhida ao Programa Nacional de Ampliação e Manutenção de Casas-Abrigo para Mulheres em Situação de Risco.

Além do mérito, em abstrato, da proposta, ela também tem o mérito da redação bem cuidada. O art. 2º começa por definir claramente as circunstâncias em que casas-abrigo se fazem necessárias. É quando mulheres em situação de violência encontram-se sob risco iminente de morte ou lesão grave nas relações domésticas, familiares e de afeto. Elas e seus dependentes, pois é preciso pensar igualmente no caso deles. O que se necessita então é de refúgio imediato. Há que afastar a vítima de qualquer possível iniciativa do agressor. Tanto é assim que a casa que a abriga deve ter, em princípio, endereço sigiloso.

Mesmo nesse ponto o Projeto mostra bom senso. Pois hoje se sabe, por experiência, que o sigilo absoluto do endereço por vezes é de difícil consecução. Trata-se de uma exigência que pode redundar em impossibilidade de garantir o abrigo que a legislação promete. Daí a inclusão de um § 2º no art. 2º, estabelecendo as condições, excepcionais, em que “o sigilo do endereço da casa-abrigo pode ser flexibilizado”. Outro exemplo de bom senso e flexibilidade encontra-se no parágrafo único do art. 3º. As casas-abrigo se destinam, em princípio, a municípios de maior dimensão. No entanto, esse dispositivo admite que municípios limítrofes, com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes cada, estabeleçam parceria para a instalação e manutenção de casas-abrigo conjuntas e para a participação no Programa Nacional de Ampliação e Manutenção de Casas-Abrigo para Mulheres em Situação de Risco.



* C D 2 5 7 5 7 5 6 4 1 6 0 0 *

Entramos agora no ponto fundamental da proposição. Não se trata apenas de propor que os municípios disponham de casas-abrigo, mas de garantir que o Poder Executivo Federal lhes repasse recursos financeiros federais para sua construção, reforma e manutenção. Isso não se dá, contudo, sem contrapartida. Os municípios que se inscreverem no Programa Nacional de Ampliação e Manutenção de Casas-Abrigo para Mulheres em Situação de Risco encaminharão, anualmente, relatório circunstanciado das atividades realizadas pelas casas-abrigo sob sua jurisdição, do uso dos recursos recebidos e dos resultados alcançados, sob pena de serem dele excluídos.

A proposição submetida a nossa análise é meritória, portanto, tanto como ideia abstrata como pela forma com que concretiza essa ideia no texto legal.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 264, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora



* C D 2 2 5 7 5 7 5 6 4 1 6 0 0 *